

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.207, DE 2003

Dispõe sobre a gestão do Parque Nacional da Tijuca, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.207, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Paes, pretende transferir para o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a gestão do Parque Nacional da Tijuca, abrangendo todas as atividades inerentes à administração e fiscalização dessa Unidade de Conservação, assegurada a participação de representantes dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de organizações da sociedade civil e do Ministério Público no respectivo Conselho Consultivo.

Nas suas justificativas, o autor do projeto enfatiza que o Parque Nacional da Tijuca, com cerca de 3.200 hectares (32 quilômetros quadrados) de área quase totalmente florestal, encravado entre as Zonas Norte e Sul da Cidade do Rio de Janeiro, é uma das mais antigas Unidades de Conservação do País e constitui uma opção inigualável de lazer para os habitantes da segunda maior metrópole brasileira, conferindo a este Parque um

inegável caráter de área de interesse local, da municipalidade, que não tem paralelo com qualquer outro dos parques nacionais brasileiros.

Aduz, ainda, o autor, que a medida ora proposta encontra antecedente importante na Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que transferiu para o Governo do Distrito Federal a administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é notória a importância que o Parque Nacional da Tijuca possui como local especial de lazer para os habitantes da Cidade do Rio de Janeiro. Sua localização privilegiada, entre a Zona Norte e a Zona Sul da Cidade, no centro de um núcleo urbano com milhões de habitantes, configura um ecossistema de interesse prioritariamente local e confere a este Parque, indubitavelmente, um caráter particular que o distingue de todas as demais Unidades de Conservação do País.

A par disso, cabe ressaltar que o presente projeto, ao mesmo tempo que municipaliza a gestão do Parque Nacional da Tijuca, assegura a participação de representantes dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de organizações da Sociedade Civil e do Ministério Público no Conselho Consultivo que o administrará, bem como resguarda a expressa obrigatoriedade de observação das normas da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de

Conservação da Natureza, e de seus regulamentos, sujeitando os agentes responsáveis infratores a todas as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1995.

Por último, entendemos salientar que a fixação de uma gestão local para administrar e fiscalizar uma Unidade de Conservação não constitui qualquer inovação, vez que a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, dispôs que a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu ficaria a cargo do Poder Executivo do Distrito Federal.

Em face do exposto, entendemos votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.207, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Leonardo Picciani
Relator